



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 217.021 - DF (2011/0204169-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : WEMERSON JOSÉ XAVIER (PRESO)
AGRAVANTE : WESLEY JOSE DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRÂNSITO EM JULGADO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O *habeas corpus*, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via, angusta por excelência.
2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. Súmula n.º 182 desta Corte.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 217.021 - DF (2011/0204169-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : WEMERSON JOSÉ XAVIER (PRESO)
AGRAVANTE : WESLEY JOSE DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por WEMERSON JOSÉ XAVIER e WESLEY JOSE DE MELO, contra decisão monocrática desta Relatora, que negou seguimento ao presente *writ* (fls.161/164 - DJe de 11.12.2013).

Alegam os agravantes que em seu poder "não foram apreendidas quaisquer substâncias tóxicas, não havendo como fazer vinculação daquela encontrada em mãos de PAULO HENRIQUE, mesmo porque a própria denúncia, secundada pela r. sentença condenatória, deixou claro que CARLOS e MANOEL realizavam negócios de compra de entorpecentes com outras pessoas, repassando-os àquele para depósito e preparo" (fls. 178).

Aduzem que "o quadro fático fixado na decisão condenatória não permite a conclusão de que restou configurada a figura delitiva inculpada no art. 12, *caput*, da Lei Antitóxicos, sendo, assim, por corolário, insustentável negar-se seguimento à ação de *habeas corpus* que pretende cassar o *decisum* proferido com manifesto alheamento ao princípio da legalidade" (fl. 178).

Requerem seja reconsiderada a decisão que negou seguimento ao *habeas corpus*, bem como seja "o presente agravo conhecido e provido, com vistas a desconstituir a decisão hostilizada, conhecendo e concedendo a ordem de *habeas corpus* de modo integral" (fl. 46).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 217.021 - DF (2011/0204169-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRÂNSITO EM JULGADO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O *habeas corpus*, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via, angusta por excelência.
2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. Súmula n.º 182 desta Corte.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trago à análise do colegiado tema decidido monocraticamente.

Da leitura das razões do agravo interno, conquanto reconheça o esforço dos agravantes, verifica-se que não verteram argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

O *habeas corpus*, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, ainda mais porque na espécie há trânsito em julgado da condenação, sendo certo, então, que o pleito em análise tem contornos de revisão criminal, tentando transformar esta Corte, por vias oblíquas, em terceira instância revisora.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELO TRIBUNAL A QUO EM CONSEQUÊNCIA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA PENAL. DIREITO DA PACIENTE DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO CRIMINAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder o revolvimento de provas para absolver o ora Paciente, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta quanto à autoria e materialidade delitiva.

2. Prospera a alegação de ilegalidade na expedição de mandado de prisão pelo Tribunal *a quo* em consequência do julgamento da apelação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *habeas corpus* n.º 91.676 e o RHC n.º 93.172, decidiu pela inconstitucionalidade da execução provisória da sentença penal.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, concedida a ordem para assegurar ao ora Paciente, salvo se estiver preso por outro motivo, que aguarde em liberdade o trânsito em julgado do processo criminal. (HC 132784/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 03/08/2009)

PETIÇÃO RECEBIDA COMO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DENEGO A ORDEM.

1. A via estreita do habeas corpus não se presta à ampla dilação probatória, como se fosse um segundo recurso de apelação. Logo, na ação mandamental de rito sumaríssimo, é incabível a análise das argumentações de inocência do acusado e de insuficiência de provas para a condenação. (Precedentes)

2. Ordem denegada. (HC 125001/SP, Relator Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 01/07/2009)

Com efeito, no caso, penso que devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque amparados no entendimento desta Corte. Assim, conservo o meu posicionamento inicial, *verbis*:

Busca-se, por meio da presente impetração, sejam os pacientes absolvidos da imputação do delito previsto art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/1976.

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

In casu, observa-se que, após a ocorrência do trânsito em julgado da condenação, a Defesa formulou diretamente este *mandamus*. Não ajuizou a revisão criminal cabível.

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie.

O *habeas corpus*, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, ainda mais porque na espécie há trânsito em julgado da condenação, sendo certo, então, que o pleito em análise tem contornos de revisão criminal, tentando transformar esta Corte, por vias oblíquas, em terceira instância revisora.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELO TRIBUNAL A QUO EM CONSEQUÊNCIA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA PENAL. DIREITO DA PACIENTE DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO CRIMINAL.

1. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder o revolvimento de provas para absolver o ora Paciente, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta quanto à autoria e materialidade delitiva.

2. Prospera a alegação de ilegalidade na expedição de mandado de prisão pelo Tribunal *a quo* em consequência do julgamento da apelação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *habeas corpus* n.º 91.676 e o RHC n.º 93.172, decidiu pela inconstitucionalidade da execução provisória da sentença penal.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, concedida a ordem para assegurar ao ora Paciente, salvo se estiver preso por outro motivo, que aguarde em liberdade o trânsito em julgado do processo criminal. (HC 132784/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 03/08/2009)

PETIÇÃO RECEBIDA COMO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DENEGO A ORDEM.

1. A via estreita do *habeas corpus* não se presta à ampla dilação probatória, como se fosse um segundo recurso de apelação. Logo, na ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamental de rito sumaríssimo, é incabível a análise das argumentações de inocência do acusado e de insuficiência de provas para a condenação. (Precedentes)

2. Ordem denegada. (HC 125001/SP, Relator Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 01/07/2009)

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 38 da Lei 8.038/90 e no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus*.

Observa-se, ainda, que os agravantes não infirmaram, nas razões do regimental, os argumentos do *decisum* monocrático, restringindo-se somente a reiterar o que fora declinado na inicial. Inviável o recurso, pois.

Nesse sentido, veja-se o enunciado sumular n.º 182, da Súmula desta Corte, *in verbis*:

"É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA."

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0204169-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 217.021 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060110127442 20060110360072

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIVALDO THEÓFILO DE OLIVEIRA NETTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: WEMERSON JOSÉ XAVIER (PRESO)
PACIENTE	: WESLEY JOSE DE MELO (PRESO)
CORRÉU	: CRISTIANO SANTANA DE ARAÚJO
CORRÉU	: CARLOS ANDRÉ GONÇALVES DA CUNHA
CORRÉU	: RONIVALDO DA ROCHA BARBOSA
CORRÉU	: MANOEL FLORÊNCIO ALVES
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE DAVI RAMOS
CORRÉU	: ADAELTON GUERRA VIANA
CORRÉU	: CARLOS ANTONIO DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WEMERSON JOSÉ XAVIER (PRESO)
AGRAVANTE	: WESLEY JOSE DE MELO (PRESO)
ADVOGADO	: DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.